



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI Nº 630/2019

Salgado de São Félix, 04 de Dezembro de 2019.

Conceder o Título de Cidadão Salgadense ao Senhor VALNIR ANTÔNIO DE MEDEIROS, dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Salgadense ao Senhor **VALNIR ANTÔNIO DE MEDEIROS**, diante dos serviços prestados a coletividade Salgadense.

Art. 2º - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 04 de dezembro de 2019.


Adjailson Pedro Silva de Andrade
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XLII Edição 444 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 04 de dezembro de 2019 pág. 01

LEI Nº 628/2019

Salgado de São Félix, 04 de Dezembro de 2019.

INSTITUI O DIA DO TERÇO DOS HOMENS, 18 DE OUTUBRO EM NOSSA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que, o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Terço dos Homens, a ser comemorado no dia 18 de outubro de cada ano, cuja data ficará incluída no calendário oficial do Município de Salgado de São Félix – PB.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 04 de dezembro de 2019.

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional

LEI COMPLEMENTAR Nº 629/2019

Salgado de São Félix, 04 de dezembro de 2019.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Salgado de São Félix – PB, apreciou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da área da Saúde da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Os servidores públicos da área de saúde do município de Salgado de São Félix reger-se-ão por disposição desta Lei Complementar e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 3º - O regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix abrangidos por esta Lei Complementar é o Estatutário.

Art. 4º - O regime de previdência dos servidores públicos municipais abrangidos por esta Lei Complementar é o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 5º - A presente Lei tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores públicos da área de saúde do município;

II - criar condições para a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores municipais de área de saúde;

III - assegurar vencimento condizente com os níveis de formação escolar, o desempenho e o tempo de serviço dos servidores da área da saúde;

IV - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II **Dos Princípios**

Art. 6º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da área de Saúde do município de Salgado de São Félix, observa os seguintes princípios:

I – contempla todos os servidores da área da saúde dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix;

II – equivalência dos cargos em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;

III – concurso público de prova ou de provas e títulos, como única forma de acesso à carreira;

IV – mobilidade, como garantia de progressão dos servidores da área de Saúde, sem perda de direitos adquiridos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V – flexibilidade e permanente adequação do Plano às necessidade e à dinâmica dos órgãos e serviços de saúde da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix.

VI – formação continuada dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Salgado de São Félix.

CAPÍTULO III **Dos Conceitos**

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei define-se:

I – servidor é a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

II – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional, criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo erário público, compreendendo:

a) Cargo de Provimento Efetivo: é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos;

b) Cargo de Provimento em Comissão: é o cargo público de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, ou quem este delegar poderes para tal;

III – Carreira: é a estruturação dos cargos em classes e padrões, segundo a hierarquia do serviço, à natureza, a complexidade e o grau de responsabilidade, explicitando a forma de progressão funcional do ocupante de determinado cargo durante o desenvolvimento de sua vida funcional;

IV – Classe: é o agrupamento homogêneo de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade que devem ser cometidas a um servidor;

V – Padrão: é a posição do profissional dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, e tem ainda a função diferenciar os servidores pelos atributos pessoais, profissionais e de tempo de serviço;

VI – Grupo Ocupacional: é o conjunto de categorias funcionais ou cargos públicos de natureza permanente, reunidos segundo a correlação e afinidades existentes entre eles, quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento.

VII – Enquadramento: posicionamento funcional do servidor na respectiva classe e padrão de vencimento dentro da carreira no PCCR, em decorrência de requisitos e condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

VIII – Função: é a atividade específica desempenhada pelo servidor público municipal, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos para o exercício;

IX – Função gratificada: é a vantagem acessória e/ou adicional ao vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, designado para exercer atribuições de assessoramento, coordenação, gerência, chefia, supervisão ou outras, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão;

X – Profissional de Saúde: todo aquele que, estando ou não ocupados na área da saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente aos serviços e ações de saúde;

XI – Quadro de Pessoal: é o conjunto de cargos públicos e respectiva lotação, pertencentes ao serviço público municipal;

XII – Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, irredutível por força do disposto nos art. 7º, VI, 37, XV da CF/88, ressalvadas os dispositivos constitucionais;

XIII – Remuneração: é o somatório do vencimento do cargo público, acrescida das vantagens permanentes e/ou transitórias – adicionais ou gratificações – estabelecidas em Lei, e as quais o servidor fizer jus.

XIV – Adicional ou Gratificação: acréscimo pecuniário, temporário ou permanente, de caráter geral ou individual, que integra a remuneração do servidor.

CAPÍTULO IV **Dos Quadros de Pessoal**

Art. 8º - O Quadro de Pessoal da Área de Saúde da Administração direta e Indireta do Poder Executivo do município de Salgado de São Félix é constituído de um Quadro Permanente e um Quadro Suplementar.

Seção I **Do Quadro Permanente**

Art. 9º - O Quadro Permanente, organizado em plano de carreira, é constituído dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo da Área de Saúde da Administração direta e Indireta do Poder Executivo do município de Salgado de São Félix são os constantes das Tabelas I, II, III e IV do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, são definidos na Lei da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Municipal, onde serão definidos a nomenclatura, simbologia, quantitativos e remuneração dos cargos em comissão.

§ 3º Passarão a integrar o Quadro de Pessoal Efetivo, de que trata o § 1º deste artigo, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargos no Serviço Público Municipal, admitidos em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, desde que estes não passem a fazer parte do Quadro Suplementar de Pessoal.

Art. 10º - Os cargos de natureza efetiva, integrantes do Quadro Efetivo, constantes nesta Lei Complementar serão providos:

- I - por enquadramento dos atuais servidores municipais titulares de cargos efetivos;
- II - por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - Depois de decorrido o enquadramento referido no inciso I do artigo anterior, o preenchimento dos cargos vagos será feita por nomeação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, respeitando-se a ordem de classificação obtida, a verificação da vaga e a necessidade do serviço.

§ 1º O ingresso nos cargos de carreira constantes desta Lei Complementar ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial.

§ 2º São requisitos para o ingresso de servidor público em cargo de provimento efetivo, além dos constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal e no parágrafo anterior:

- I - idoneidade moral, comprovada mediante atestados de antecedentes;
- II - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 3º As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital do Concurso.

Seção II Dos Grupos Ocupacionais

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo da área da Saúde são distribuídos em área afim, nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- a) Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Básico-Técnico;
- b) Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Médio-Técnico;
- c) Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Superior;
- d) Grupo Ocupacional Saúde da Família.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo, integrantes do quadro permanente, distribuídos nos Grupos Ocupacionais citados no caput deste artigo, constituído de várias categorias funcionais, e que, segundo a correlação, afinidades e a natureza dos trabalhos ou o nível dos conhecimentos aplicados, compreenderá:

I - Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Básico-Técnico, designados pelo código SNBT, constituído de categorias funcionais, integradas de cargos a que são inerentes serviços e ações de saúde em geral, e que competem executar, sob supervisão técnica, atividades de saúde individual e coletiva, nas áreas de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e administração da Área da Saúde; e outros, para os quais se exija escolaridade básica - ensino fundamental ou médio;

II - Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Médio/Técnico, designados pelo código SNMT, constituído de categorias funcionais, integradas de cargos a que são inerentes serviços e ações de saúde em geral, de natureza administrativa ou técnica, e que competem realizar, sob supervisão técnica, as atividades de nível médio especializado ou não, nas áreas de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e administração na área da Saúde; e que para o desempenho destas atividades se exija, certificado de conclusão do ensino médio técnico ou profissionalizante, além da habilitação legal, em alguns casos.

III - Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Superior, designado pelo código SNS, constituído de várias categorias funcionais, integradas de cargos que desempenham serviços e ações na área de saúde, e que compete aos cargos deste grupo realizar atividades de maior grau de complexidade, nas áreas de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e administração na área da Saúde, e que para o desempenho destas atividades se exigem formação de nível superior, além da habilitação legal;

IV - Grupo Ocupacional Saúde da Família, designado pelo código SF, constituído de várias categorias funcionais, integradas de cargos que desempenham serviços e ações na área específica de Saúde da Família, e que compete aos cargos deste grupo realizar atividades de maior grau de complexidade, nas áreas de promoção, proteção, recuperação, reabilitação, planejamento e administração na área da Saúde, e que para o desempenho destas atividades se exigem formação de nível superior e técnico, além da habilitação legal.

§ 2º - As categorias funcionais, o código, quantitativos de cargos, requisitos para o provimento, carga horária semanal e o vencimento básico dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Área da Saúde são constantes das Tabelas I, II, III e IV do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º - A estrutura da carreira, classes e padrões dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente são os constantes das Tabelas I a VII do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º - As atribuições dos cargos constantes desta Lei Complementar estão no Anexo IV.

§ 5º - No caso de extinção de Programas a nível federal as categorias funcionais serão enquadrados nos grupos da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com a sua formação.

Seção III **Das Funções Gratificadas**

Art. 13- Ficam criadas as Funções Gratificadas (FG), constante do Anexo III da presente Lei Complementar.

Art. 14 - A designação para as Funções Gratificadas criadas por esta Lei Complementar dar-se-á por ato do Prefeito Municipal a servidores integrantes de cargos do Quadro Efetivo de Pessoal para exercer, transitoriamente, atribuições de assessoramento, coordenação, chefia, supervisão ou gerência.

§ 1º As funções gratificadas de que trata este artigo destinam-se ao exercício de atividades de assessoramento, coordenação, chefia, supervisão, gerência ou outras atribuições, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

§ 2º É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções gratificadas.

§ 3º As funções gratificadas (FG) serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix.

CAPÍTULO V **Da Organização da Carreira** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 15 - Plano de Carreira é o sistema de evolução funcional e pecuniária que deve proporcionar aos Profissionais da Área de Saúde lotados na Secretaria de Saúde do município de Salgado de São Félix, a maximização de suas potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento.

Seção II **Da Modalidade na Carreira**

Art. 16 - A mobilidade na carreira dos servidores públicos da área de saúde da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, abrangidos por esta Lei Complementar é baseada no tempo de serviço e na titulação.

Art. 17 - São formas de mobilidade e evolução funcional do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR da Área de Saúde de Salgado de São Félix:

- I – Progressão, baseada no tempo de serviço;
- II – Promoção, baseada na titulação.

Art. 18 - A mobilidade na carreira consiste na movimentação do servidor ocupante do cargo efetivo para padrão e classe superior a que pertença, a se realizar por progressão ou promoção.

Art. 19 - A progressão e a promoção resultarão sempre da observância das regras estabelecidas nesta Lei Complementar, produzindo efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

Art. 20 - A mobilidade do servidor efetivo e estável por progressão, será baseada no tempo de serviço, e a promoção na titulação e destina-se ao crescimento na carreira, por tempo de serviço ou através do incentivo à qualificação profissional e do aperfeiçoamento das técnicas de exercício das atividades laborais, com vistas à elevação da auto-estima e o seu desenvolvimento funcional.

§ 1º A modalidade de promoção, em qualquer de suas modalidades, do servidor que estiver ingressando na carreira somente poderá ser realizada após o interstício mínimo de 03 (três) anos, que é o período de habilitação do servidor em estágio probatório.

§ 2º O interstício necessário para qualquer das modalidades de movimentação do servidor suspender-se-á pelo seu afastamento para exercer atividade política ou para tratar de interesses particulares.

§ 3º Fica igualmente suspensa qualquer modalidade de movimentação do servidor que se afastar para o exercício de mandato eletivo ou através de cessão para servir em outros órgãos ou entidades não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do município de Salgado de São Félix.

Art. 21 - Não suspendem o interstício para a mobilidade funcional, nem constituem desvio de função, o exercício de cargo de provimento em comissão, de função de confiança com atribuições próprias e a convocação para o exercício de atividades do interesse da administração municipal na área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 22 - Para efeito de mobilidade na carreira, não serão considerados como de efetivo exercício no cargo:

- I – as faltas injustificadas;
- II – a licença para tratamento de interesses particulares;
- III – a suspensão disciplinar;
- IV – a prisão decorrente de decisão judicial;
- V – a indisponibilidade;
- VI – a licença para atividade política e para exercício de mandato político.

Art. 23 - É vedada a concessão de progressão ou promoção ao servidor que:

- I – esteja em estágio probatório;
- II – esteja em disponibilidade;
- III – não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;
- IV – não esteja no exercício efetivo do cargo;
- V – esteja cumprindo penalidade de suspensão disciplinar, ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Seção III Da Progressão

Art. 24 - A progressão é a movimentação do servidor efetivo estável de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos em cada padrão e os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 25 - São requisitos cumulativos para a progressão do servidor estável:

- I – haver cumprido 05 (cinco) anos de efetividade estável de exercício no padrão em que estiver posicionado, após o período probatório;
- II – estar em efetivo exercício em unidade de trabalho ou serviço no qual foi lotado;
- III – não haver sido penalizado por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei;
- IV – não está enquadrado nas situações dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar.

Seção IV Da Promoção

Art. 26 - A promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a subsequente na carreira.

§ 1º As classes serão representadas pelas letras A, B, C e D.

§ 2º Cada classe terá 7 padrões, representados pelo números romanos I, II, III, IV, V e VI, VII

§ 3º Os cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Básico-Técnico e do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Médio-Técnico terão 3 classes: A, B e C.

§ 4º Os cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Superior e do Grupo Ocupacional Saúde da Família terão classes: A, B, C e D.

§ 5º O ingresso do servidor após o estágio probatório será sempre no padrão I da classe A do respectivo cargo.

§ 6º Quando da promoção de uma classe para a subsequente o servidor será sempre posicionado no padrão I da classe subsequente.

Art. 27 - A Promoção é baseada na titulação.

Art. 28 - São requisitos cumulativos para a concessão de promoção ao servidor efetivo e estável:

- I – para a promoção por titulação:
 - a) possuir certificado e/ou diploma de conclusão de escolaridade superior ao exigido para o ingresso no cargo, especificamente na área de atuação do cargo do servidor;
 - b) estar em efetivo exercício em unidade de trabalho ou serviço no qual foi lotado;
 - c) não está enquadrado nas situações dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar.

§ 1º Poderá concorrer à promoção o servidor que estiver respondendo a inquérito administrativo, a qual será tornada sem efeito se julgada procedente a infração.

Subseção I Da Promoção por Titulação

Art. 29 - A Promoção por Titulação dos servidores da área de saúde contemplados pela presente Lei Complementar será baseada exclusivamente na titulação e ocorrerá através da movimentação de uma classe para a subsequente, imediatamente superior quando o servidor, concluir em instituição educacional de ensino ou em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a escolaridade superior à exigida para a respectiva classe, na forma definida a seguir.

§ 1º Ao requerer a promoção por titulação, o servidor deve juntar cópia devidamente autografada do documento comprobatório do curso que dá direito a aludida promoção.

§ 2º Se indeferida a promoção, caberá recurso, por parte do servidor, à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração, apreciará o recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, considerando a data de sua interposição.

Art. 30 - Os cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Básico, que possui as classes A, B, e C terá a promoção por titulação da seguinte forma:

- I – Classe A: escolaridade de nível médio, que corresponde ao ingresso da carreira;
- II – Classe B: conclusão e o devido registro no órgão ou conselho competente de curso de nível técnico especificamente na área de atuação do cargo;
- III – Classe C: conclusão e o devido registro no órgão ou conselho competente de curso de graduação superior especificamente na área de atuação do cargo.

Art. 31 - Os cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Médio -Técnico, que possui as classes A, B e C terá a promoção por titulação da seguinte forma:

I – Classe A: curso técnico correspondente ao exercício do cargo, o qual é exigido para o ingresso na carreira;

II – Classe B: conclusão e o devido registro no órgão ou conselho competente de curso de graduação superior especificamente na área de atuação do cargo.

III – Classe C: conclusão de curso de pós-graduação especificamente na área de atuação do cargo.

Art. 32 - Os cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Nível Superior e do Grupo Ocupacional Saúde da Família, que possuem as classes A, B, C e D, terá a promoção por titulação da seguinte forma:

I – Classe A: conclusão e o devido registro no órgão ou conselho competente de curso de graduação superior correspondente ao exercício do cargo, o qual é exigido para o ingresso na carreira;

II – Classe B: conclusão de pós-graduação, na modalidade especialização, especificamente na área de atuação do cargo;

III – Classe C: conclusão de pós-graduação, na modalidade mestrado, especificamente na área de atuação do cargo;

IV – Classe D: conclusão de pós-graduação, na modalidade doutorado, especificamente na área de atuação do cargo.

Art. 33 - A concessão da promoção por titulação exigirá o atendimento das seguintes condições:

I – cumprimento pelo servidor do período relativo ao Estágio Probatório, quando da Classe A para a Classe B de quaisquer dos cargos;

II – que o curso esteja relacionado com a área de saúde, e com as atribuições específicas de cada cargo;

III – o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou pelo Conselho de educação competente;

IV – que o interstício mínimo para uma nova promoção por titulação seja pelo menos de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou o tempo em que o servidor foi afastado do serviço para a obtenção de um novo título para promoção, o que for maior nos 2 casos.

Seção V Da Qualificação Profissional

Art. 34 - Para os fins previstos nesta Lei Complementar, o Município de Salgado de São Félix, através da Secretaria de Saúde, adotará as providências necessárias ao desenvolvimento de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação dos servidores municipais da área da saúde.

Art. 35 - A qualificação a que se refere o artigo anterior visa à formação inicial e à preparação do servidor para o exercício de suas atribuições dos respectivos cargos, propiciando-lhe os conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades inerentes às atividades dos serviços de saúde, e também:

I – habilitar o servidor para os processos de avaliação de desempenho e de promoções;

II – proporcionar ao servidor as condições necessárias para o exercício de funções de chefia, coordenação, direção e assessoramento no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde;

III – melhoria da qualidade da prestação de serviços a população e os usuários de serviços de saúde.

CAPÍTULO VI Da Jornada de Trabalho

Art. 36 - A jornada de trabalho dos servidores públicos da área de saúde integrante do quadro efetivo de pessoal da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix é a constante nas Tabelas do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os servidores, com jornada de trabalho semanal de 40 horas cumprirão carga horária diária de 08 horas com intervalo de duas horas para o almoço, em alguns casos o intervalo para o almoço pode ser alterado por decisão do Conselho Municipal de saúde.

§ 2º A carga horária de que trata o parágrafo anterior, poderá ser substituída pela carga de 06 (seis) horas corridas, a depender da oportunidade e convivência da administração municipal, com a anuência e conformidade das categorias enquadradas em tais hipóteses, observados em todos os casos os interesses da coletividade, exceto com relação as atividades da Estratégia Saúde da Família, que obrigatoriamente terá que ser de 08 horas diárias.

§ 3º Os profissionais da saúde que trabalham em sistema de plantão, terão o triplo de horas trabalhadas de folga, ou seja, para cada hora trabalhada terão 03 (três) horas de folga.

§ 4º Os servidores, com jornada de trabalho semanal de 30 horas, cumprirão carga horária diária de 06 horas, que poderá ser alterada em comum acordo com o servidor nos casos de interesse e necessidade da coletividade.

§ 5º A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou desempenhando função gratificada será a carga horária do cargo, acrescida das necessidades de serviços de unidade de trabalho onde o mesmo está lotado, sendo de no máximo de 40 horas semanais, podendo ser convocados para desenvolver suas funções em tempo integral, de acordo com as necessidades da administração municipal.

§ 6º A carga horária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar poderá ser alterada ou aumentada, sem a anuência do servidor, e por tempo estritamente necessário, em casos de calamidade, casos fortuitos ou de força maior decorrentes de desastres ou eventos da natureza ou epidemia, sendo que neste caso o servidor perceberá as horas extras devidamente trabalhada.

CAPÍTULO VII
Do Vencimento e da Remuneração
Seção I
Disposições preliminares

Art. 37 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

§ 1º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dos cargos abrangidos por esta Lei Complementar, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 38 - A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da área de saúde do município de Salgado de São Félix contemplados por esta Lei Complementar será feita anualmente por lei específica, até o final do 1º bimestre de cada ano, sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites de despesa com pessoal, segundo os dispositivos legais vigentes.

§ 1º Os reajustes salariais serão corrigidos, tomando como referência o aumento da inflação mais o PIB nacional do ano anterior.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias estabelecidas em Lei, sendo:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º As indenizações, gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento básico para qualquer efeito.

§ 2º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional vigente.

§ 4º O servidor perderá:

- I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência justificadas, ressalvadas as concessões legais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 5º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 6º Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 7º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 40 - Para fins de composição da remuneração mensal do servidor, observar-se-á sua jornada semanal ou mensal contratual, respeitando o critério de proporcionalidade e tendo como referência a jornada padrão de trabalho e o vencimento básico inicial respectivo, estabelecido nas Tabelas do Anexo I desta Lei Complementar.

Seção II
Das Indenizações

Art. 41 – Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III deste artigo, assim como as condições para a sua concessão, quando não disciplinados nesta Lei Complementar, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 42 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado para lugar distinto da sede do município, em caráter permanente, para outra localidade dentro da extensão territorial do município.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º Não será concedida ajuda de custo no caso de pedido do servidor.

Art. 43 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 44 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 45 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento para servir a outros órgãos em outras unidades da Federação a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário.

Art. 46 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 47 – O servidor que, a serviço, afastar-se do município para outras unidades da Federação ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em Lei ou regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

Art. 48 – O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 49 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços dentro de extensão territorial do município, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção III Das Gratificações

Art. 50 – Além do vencimento básico, das vantagens pecuniárias previstas em lei, serão concedidas aos servidores públicos da área de saúde as seguintes gratificações:

- I – Gratificação de Cargo Comissionado – GCC;
- II – Gratificação de Função – GF;
- III – Gratificação de Exercício na Saúde da Família – GESF;
- IV – Gratificação Especial – GES;
- V – outras gratificações criadas por Lei.

Art. 51 – A Gratificação de Cargo Comissionado será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, nomeado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo de provimento em comissão.

§ 1º O percentual da gratificação de que trata este artigo será de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo de origem do servidor.

§ 2º O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo de origem acrescida da Gratificação do Cargo Comissionado (GCC) ou da remuneração do cargo em comissão.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá o servidor perceber a remuneração do cargo efetivo e a do cargo em comissão. Deverá optar por uma delas. Sendo exonerado do cargo comissionado voltará a perceber a remuneração do cargo efetivo.

Art. 52 – A Gratificação de Função será concedida ao servidor efetivo dos cargos constantes nos anexos II e III da presente Lei Complementar.

§ 1º O percentual da Gratificação de Função será de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º O servidor que for afastado da Função Gratificada perderá a correspondente Gratificação de Função.

§ 3º Fica proibida a acumulação da Gratificação de Função com a Gratificação de Cargo Comissionado a serem percebidos pelo mesmo servidor, podendo o servidor fazer a opção pela gratificação de maior valor.

Art. 53 – A Gratificação de Exercício na Saúde da Família – GESF, será devida ao profissional médico lotado e em exercício na Estratégia Saúde da Família e será concedida no seguinte percentual incidente sobre o vencimento básico:

- I – para os cargos de Médicos SF: 100% (cem por cento);

Art. 54 – A Gratificação Especial – GES – será concedida aos servidores que, além do desempenho de suas funções regulares, forem designados para participar de:

- I – Comissão de Licitação;
- II – Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Especial de Inquérito;
- III – Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Concursos Públicos para Recrutamento de Pessoal ou

outras comissões especiais;

IV – Os servidores nomeados como Prepostos em processos administrativos;

V – Comissão organizadora de conferência, seminário, simpósio, congresso ou outros eventos, no âmbito da secretaria de saúde;

VI – Outras atividades especiais, no interesse da Administração Municipal.

§ 1º O percentual da Gratificação Especial – GES será de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo servidor.

§ 2º O servidor só fará jus à Gratificação Especial – GES durante o período que estiver desenvolvendo uma das atividades constantes dos incisos do caput deste artigo.

Seção IV Dos Adicionais

Art. 55 – Além do vencimento básico, das vantagens pecuniárias previstas em lei, das gratificações previstas nesta Lei Complementar, serão concedidas aos servidores públicos da área de saúde os seguintes adicionais:

I – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II – adicional noturno;

III – adicional de férias;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – outros relativos ao local ou à natureza do trabalho;

VI – outros adicionais criados ou previstos em Lei.

Art. 56 – O servidor que, no exercício de suas atividades ultrapassar o limite de sua jornada diária de trabalho, receberá o adicional pela prestação de serviço extraordinário, que corresponde as horas extras, que serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

Art. 57 – O servidor que desenvolve suas atividades no horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 05:00h (cinco horas) do dia seguinte, fará jus ao Adicional Noturno no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre seu vencimento básico.

§ 1º A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o acréscimo de que trata o artigo 60 desta lei, incidirá sobre o valor da hora noturna de trabalho, já acrescida do percentual de adicional noturno previsto no caput deste artigo.

Art. 58 – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, o Adicional de Férias, corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período, no mês gozado.

Subseção I Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 59 – Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelos servidores, emitido por médico ou engenheiro de Segurança do Trabalho que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 60 – O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará:

I – quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 15 (quinze) dias, exceto no caso de férias;

II – com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

III – com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso, desde que seja no interesse da administração, devidamente justificado e nas mesmas funções do cargo de lotação do servidor transferido.

IV – quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativo competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;

V – quando o servidor estiver atuando em desvio da função insalubre ou perigosa.

Parágrafo único. Só terão direito a perceber o Adicional de Insalubridade ou Periculosidade os servidores que estiverem em efetivo exercício do cargo e que não estejam em desvio de função ou funções administrativas.

Art. 61 – É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

Art. 62 – Os adicionais de insalubridade e de periculosidade ou risco de vida serão computados para fins previdenciários e também para o cálculo do valor de horas extras por serviço excepcional e extraordinário.

Subseção II Adicional de Insalubridade

Art. 63 - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades permanentes estiverem comprovadamente expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância permitidos, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

- I – Insalubridade de Grau Máximo.
- II – Insalubridade em Grau Médio
- III – Insalubridade em Grau Baixo:

Art. 64 – O adicional de insalubridade será pago de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida pelo servidor, nos percentuais seguintes:

- I – Grau máximo: 40% (quarenta por cento);
- II- Grau médio: 20% (vinte por cento)
- III – Grau baixo: 10% (dez por cento);

§ 1º O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento básico do servidor, com a aplicação do percentual correspondente ao respectivo grau de risco da atividade desempenhada, conforme definido nos incisos I a III do parágrafo anterior, mediante avaliação de um profissional da área competente que ateste o grau de insalubridade.

Subseção III Adicional de Periculosidade

Art. 65 – O adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o seu vencimento básico, será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades, estiverem comprovadamente expostos à radiação ionizante, inflamáveis, explosivos, medicamentos e insumos de saúde de alta periculosidade e outras situações definidas pelo Ministério do Trabalho para este tipo de adicional.

Parágrafo único – Farão jus ao adicional de que trata o caput deste artigo, os condutores socorrista do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e de ambulância por estarem expostos aos riscos de trânsito e condução de veículo automotor.

CAPÍTULO VIII Dos Direitos

Seção I Das Férias

Art. 66 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, observadas as diretrizes e exceções constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º O direito às férias se perfaz na primeira vez, após 12 (doze) meses de efetiva prestação das atividades laborais, e nas demais com o exercício efetivo de a cada 12 meses, considerando neste período o gozo das férias do período anterior.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor poderá acumular mais de 2 férias. Ao completar 24 meses de efetivo trabalho, a administração municipal deverá conceder pelo menos 30 (trinta) dias de férias ao servidor no período máximo de 30 dias, independente do pedido ou anuência do servidor.

§ 3º É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

Art. 67 – As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de comoção interna, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade ou por outra necessidade do serviço público, assim declarada em Lei.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Seção II Das Licenças

Art. 68 – Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salgado de São Félix, poderá ser concedida, observadas as necessidades do serviço público e interesses da administração, licença aos profissionais da área de saúde inseridos na presente Lei Complementar, com a respectiva remuneração e/ou as vantagens legalmente previstas para:

- I – Frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II – Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos representando o município ou licenciado para este fim, desde que relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Saúde;
- III Licença maternidade
- IV – Mandato classista;

- V – Licença maternidade por adoção ou guarda;
VI- Licença paternidade (08 dias)

Art. 69 – A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

I – a cada 02 (dois) anos a até 04 (quatro) profissionais por categoria, para curso de mestrado, por um prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por no máximo 06 (seis) meses não sendo possível a conclusão do curso por motivo justificado;

II – a cada 04 (quatro) anos a até 02 (dois) profissionais por categoria, para curso de doutorado, por um prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogada por no máximo 06 (seis) meses não sendo possível a conclusão do curso por motivo justificado.

§ 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação acadêmica do profissional da área de Saúde ou com sua área de atuação profissional no Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º A concessão da licença priorizará os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Saúde de Salgado de São Félix.

Art. 70 – A concessão de licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o servidor, ao retornar às suas atividades, permanecer, obrigatoriamente, na área de atuação em que se ensejou a referida licença, por tempo igual ao desta, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 71 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional da área de saúde enquadrado nesta lei, no interesse dos serviços públicos prestados e, observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício da função, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde, desde que seja de interesse da administração pública e não cause prejuízos ao sistema municipal de saúde.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

Art. 72 – Fica assegurado aos servidores enquadrados na presente lei, o direito à licença especial para participar da presidência de entidades representativas da classe.

§ 1º Se o profissional da área de saúde for eleito para a presidência sindical, terá direito a disponibilidade enquanto durar o mandato sindical.

§ 2º Para fins do previsto no caput deste artigo, o servidor deverá encaminhar requerimento de solicitação ao Secretário Municipal de Saúde juntamente com a cópia da Ata da eleição que o elegeu para o cargo.

Art. 73 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito a licença maternidade nos termos deste artigo.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 73-A - No caso de licença maternidade natural, o período de licença será de 180 dias (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO IX Dos Deveres

Art. 74 – São deveres do servidor, além dos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo;

II – ser leal a instituição a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 75 – Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, serão aplicadas, ao servidor, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO X Das Disposições Transitórias Seção única Do Enquadramento

Art. 76 – O enquadramento dos atuais servidores integrantes do Quadro Efetivo da Área de Saúde do Município de Salgado de São Félix, nas classes e padrões constantes das Tabelas do Anexo II da presente Lei, correspondente à titulação dos respectivos profissionais, far-se-á obedecendo às seguintes normas:

I – para todos os servidores que ainda estão no estágio probatório serão enquadrados no padrão I da Classe A do respectivo cargo;

II – para todos os servidores efetivos que já foram habilitados no estágio probatório, será descontado o tempo de 3 (três) anos, correspondente o estágio probatório, e a partir daí, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo será contados para a progressão do respectivo cargo do servidor, conforme disciplina os arts. 24 e 25 desta Lei Complementar;

III – para todos os servidores que já tem a escolaridade exigida para a promoção por titulação, conforme disciplina os arts. 30 a 32 desta Lei Complementar, deverá ser enquadrado na classe correspondente a sua escolaridade, e no padrão dentro desta classe começando a contar o tempo a partir do mês seguinte ao da conclusão da escolaridade exigida para a classe.

§ 1º O enquadramento dos servidores do quadro efetivo, já ocupantes de cargos quando da vigência desta Lei Complementar, ocorrerá em até 60 (sessenta) dias de sua vigência.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto, fará o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo na área de saúde, em conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar, garantindo aos servidores abrangidos no ato administrativo de que trata este parágrafo, o prévio contraditório e ampla defesa, se sua interpretação, bem como o direito de interpor pedido de revisão do referido decreto de enquadramento, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da expedição do aludido decreto, recurso este, que deverá ser julgado pelo Chefe do Executivo em igual prazo.

§ 3º Na hipótese do valor financeiro do somatório do vencimento somado com os quinquênios, vigentes antes desta Lei Complementar, for menor que o vencimento básico resultante dos enquadramentos previstos a partir da vigência desta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada como vencimento complementar, que terá reajuste na mesma data, índice e percentual do vencimento básico, sempre que este aumentar.

CAPÍTULO X **Das Disposições Finais**

Art. 77 – Os cargos de provimento efetivo, bem como as Funções Gratificadas da área da Saúde do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Saúde, constantes em quaisquer outras leis municipais, fica extintos, passando a vigorar os cargos e funções gratificadas integrantes dos anexos desta Lei Complementar.

Art. 78 – Será obrigatoriamente feita a revisão dos dispositivos desta lei, e consequentemente do PCCR dos servidores públicos da área de saúde de Salgado de São Félix a cada 05 (cinco) anos, a contar da data de sua entrada em vigor, devendo participar de tal revisão todas as categorias direta e indiretamente contempladas por esta Lei Complementar, a administração municipal e o sindicato de representação das categorias.

Art. 79 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento Municipal, não podendo exceder os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para serem aplicados com pagamento de pessoal.

Art. 80 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito de Salgado de São Félix - PB, 04 de dezembro de 2019.

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA ÁREA DA SAÚDE

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TABELA I – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL BÁSICO-TÉCNICO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Agente de Combate às Endemias	SNBT-401	04	Ensino médio	40 horas	1.250,00
Agente Comunitário de Saúde	SNBT-402	36	Ensino Médio	40 horas	1.250,00
Agente Sanitário	SNBT-403	04	Ensino Médio	30 horas	998,00
Atendente de Saúde	SNBT-404	07	Ensino Médio	30 horas	998,00
TOTAL DE CARGOS		44			

TABELA II – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL MÉDIO- TÉCNICO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Técnico de Enfermagem	SNMT-401	05	Curso técnico específico + registro no conselho competente	40 horas	998,00
Técnico de Laboratório	SNMT-402	03	Curso técnico específico + registro no conselho competente	30 horas	998,00
Auxiliar de Consultório Dentário	SNMT-403	05	Curso técnico específico + registro no conselho competente	40 horas	998,00
Auxiliar de Enfermagem	SNMT-404	15	Curso técnico específico + registro no conselho competente	30 horas	998,00
TOTAL DE CARGOS		76			

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA ÁREA DA SAÚDE
ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TABELA III – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL VENCIMENTO BÁSICO (R\$)		
				20 h	30 h	40 h
Assistente Social	SNS-401	03	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Bioquímico/Biomédico	SNS-402	04	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Enfermeiro	SNS-403	08	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Enfermeiro Plantonista	SNS-404	08	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Farmacêutico	SNS-405	06	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Fisioterapeuta	SNS-406	06	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Fonoaudiólogo	SNS-407	03	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Médico Cardiologista	SNS-408	02	curso superior de graduação específico + habilitação	2800	4200	5600
Médico Clínico Geral	SNS-409	08	curso superior de graduação específico + habilitação	2800	4200	5600
Médico Geriatria	SNS-410	01	curso superior de graduação específico + habilitação	2800	4200	5600
Médico Ginecologista	SNS-411	03	curso superior de graduação específico + habilitação	2800	4200	5600
Médico Pediatra	SNS-412	04	curso superior de graduação específico + habilitação	2800	4200	5600
Nutricionista	SNS-413	04	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Psicólogo	SNS-414	04	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Médico Veterinário	SNS-415	02	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Odontólogo	SNS-416	13	curso superior de graduação específico + habilitação	1.067	1600	2134
Médico Psiquiatra	SNS-417	01	curso superior de graduação específico + habilitação	2800	4200	5600
Médico Urologista	SNS-418	01	curso superior de graduação específico + habilitação	2800	4200	5600
TOTAL DE CARGOS		81				

TABELA IV – GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE DA FAMÍLIA

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Enfermeiro SF	SNSF-401	05	curso superior de graduação específico + habilitação	40 horas	2.500,00
Médico SF	SNSF-402	05	curso superior de graduação específico + habilitação	40 horas	4.750,00
Odontólogo SF	SNSF-403	05	curso superior de graduação específico + habilitação	40 horas	2.500,00
TOTAL DE CARGOS		15	curso superior de graduação específico + habilitação		

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA ÁREA DA SAÚDE
ANEXO II – ESTRUTURA DA CARREIRA
TABELA I – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL BÁSICO-TÉCNICO

Cargo	Classe	Padrão						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Agente Comunitário de Saúde Agente de Combate às Endemias Agente Sanitário	A	1.250,00	1.312,50	1.378,12	1.447,03	1.519,38	1.595,35	1.675,11
	B	1.375,00	1.443,75	1.513,93	1.591,73	1.671,32	1.754,88	1.842,62
	C	1.512,50	1.588,12	1.667,53	1.750,90	1.838,45	1.930,37	2.026,88
	A	998,00	1.047,90	1.100,29	1.155,30	1.213,07	1.273,72	1.337,40
	B	1.097,80	1.152,69	1.210,32	1.270,84	1.334,38	1.401,10	1.471,15
	C	1.207,58	1.267,95	1.331,35	1.397,92	1.467,82	1.541,21	1.618,27

TABELA II – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL TÉCNICO (40 horas)

Cargo	Classe	Padrão						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Técnico de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem	A	998,00	1.047,90	1.100,29	1.155,30	1.213,07	1.273,72	1.337,40
	B	1.097,80	1.152,69	1.210,32	1.270,84	1.334,38	1.401,10	1.471,15
	C	1.207,58	1.267,95	1.331,35	1.397,92	1.467,82	1.541,21	1.618,27

ANEXO II – ESTRUTURA DA CARREIRA

TABELA III – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL SUPERIOR (20 horas)

Cargo	Classe	Padrão						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Assistente Social, Bioquímico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Médico Veterinário, Odontólogo Enfermeiro e Enfermeiro Plantonista	A	1.066,67	1.120,00	1.176	1.234,80	1.296,54	1.361,36	1.429,44
	B	1.173,34	1.232,00	1.293,60	1.358,28	1.426,20	1.497,50	1.572,38
	C	1.290,67	1.355,20	1.422,96	1.494,11	1.568,82	1.647,26	1.729,62
	D	1.419,73	1.490,72	1.565,25	1.643,51	1.725,69	1.811,98	1.902,57

ANEXO II – ESTRUTURA DA CARREIRA

TABELA IV – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL SUPERIOR (30 horas)

Cargo	Classe	Padrão						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Assistente Social, Bioquímico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Médico Veterinário, Odontólogo Enfermeiro e Enfermeiro Plantonista	A	1.600,00	1.680,00	1.764,00	1.852,20	1.944,81	2.042,05	2.144,15
	B	1.760,00	1.848,00	1.940,40	2.037,42	2.139,29	2.246,25	2.358,56
	C	1.936,00	2.032,80	2.134,44	2.241,16	2.353,22	2.470,88	2.594,42
	D	2.129,60	2.236,08	2.465,27	2.588,54	2.717,96	2.853,86	2.996,56

ANEXO II – ESTRUTURA DA CARREIRA

TABELA V – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL SUPERIOR (40 horas)

Cargo	Classe	Padrão						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Assistente Social, Bioquímico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Médico Veterinário, Odontólogo Enfermeiro e Enfermeiro Plantonista	A	2.133,33	2.239,99	2.351,99	2.469,59	2.593,07	2.722,72	2.858,86
	B	2.346,66	2.463,99	2.587,19	2.716,55	2.852,37	2.994,99	3.144,74
	C	2.581,33	2.710,39	2.845,91	2.988,21	3.137,62	3.294,50	3.459,22
	D	2.839,46	2.981,43	3.130,50	3.287,02	3.451,38	3.623,95	3.805,14

ANEXO II

TABELA VI – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL SUPERIOR (20 horas)

Cargo	Classe	Padrão						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Médico Cardiologista	A	2.800,00	2.940,00	3.087,00	3.241,35	3.403,41	3.573,58	3.752,26
Médico Clínico Geral	B	3.080,00	3.234,00	3.395,70	3.565,48	3.743,75	3.930,94	4.127,49
Médico Geriatria	C	3.388,00	3.557,40	3.735,27	3.922,03	4.118,13	4.324,04	4.540,24
Médico Ginecologista	D	3.726,80	3.913,14	4.108,79	4.314,23	4.529,94	4.756,44	4.994,26
Médico Pediatra								
Médico Urologista								

ANEXO II

TABELA VII – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (40 horas)

Cargo	Classe	Padrão						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Enfermeiro SF Odontólogo SF	A	2.500,00	2.625,00	2.756,25	2.894,06	3.038,76	3.190,70	3.350,23
	B	2.750,00	2.887,50	3.031,87	3.183,46	3.342,80	3.509,77	3.685,26
	C	3.025,00	3.176,25	3.335,06	3.501,81	3.676,90	3.860,75	4.053,78
	D	3.327,50	3.493,87	3.668,56	3.851,99	4.044,59	4.246,82	4.459,16

TABELA VIII – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL SUPERIOR (40 horas)

Cargo	Classe	Padrão					
		I	II	III	IV	V	VI
Médico SF	A	4.750,00	4.987,50	5.236,87	5.498,71	5.773,65	6.062,33
	B	5.225,00	5.486,25	5.760,56	6.048,59	6.351,02	6.688,57
	C	5.747,50	6.034,87	6.336,61	6.653,44	6.986,12	7.335,42
	D	6.322,25	6.638,36	6.970,28	7.318,79	7.684,73	8.068,97

ANEXO III

TABELA I – FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	ATRIBUIÇÕES	CÓDIGO	Quant.
GERENTE DE ATENÇÃO BÁSICA	Promover a integração e o vínculo entre os profissionais das equipes e entre estes e os usuários; Conhecer e divulgar as normas e diretrizes municipais, estaduais e nacionais que incidem sobre a Atenção Primária, de modo a orientar a organização do processo de trabalho na Unidade de Saúde da Família (USF), promovendo discussões com as equipes; Participar e orientar o processo de territorialização e diagnóstico situacional, o planejamento e a programação das ações das equipes, incluindo a organização da agenda das equipes; Monitorar e avaliar, com os demais profissionais, os resultados produzidos pelas equipes, propondo estratégias para o alcance de metas de saúde; Acompanhar, orientar e monitorar os processos de trabalho das equipes que atuam sob sua gerência; Contribuir para a implementação de políticas, estratégias e programas de saúde; Atuar na mediação de conflitos e resolução de problemas das equipes; Estimular e realizar ações de promoção de segurança no trabalho, incluindo identificação, notificação e resolução de problemas relacionados ao tema; Assegurar a adequada alimentação de dados nos sistemas de informação da Atenção Primária vigente, por parte dos profissionais, verificando sua consistência, estimulando a utilização para análise e planejamento das ações e divulgando os resultados obtidos; Potencializar a utilização de recursos físicos, tecnológicos e equipamentos existentes nas Unidades de Saúde da Família (USF) (como uso do Prontuário Eletrônico); s Qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais, ambiência das Unidades de Saúde da Família (USF), zelando pelo bom uso dos recursos e evitando o desabastecimento; Representar o serviço sob sua gerência em todas as instâncias necessárias e articular com os demais atores da gestão e do território com vistas à qualificação do trabalho e da atenção à saúde realizada nas Unidades de Saúde da Família (USF); Conhecer a Rede de Atenção à Saúde (RAS), participar do envolvimento dos profissionais na organização dos fluxos de usuários e fomentá-lo, com base em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, e apoiar o cuidado continuado (referência e contrarreferência) entre equipes e pontos de atenção; Conhecer a rede de serviços e equipamentos sociais do território e estimular a atuação intersetorial, com atenção diferenciada para as vulnerabilidades existentes no território; s Identificar as necessidades de formação/qualificação dos profissionais em conjunto com as equipes, visando as melhorias no processo de trabalho, na qualidade e resolutividade da atenção; Desenvolver gestão participativa e estimular a participação dos profissionais e usuários em instâncias de controle social; s Tomar as providências cabíveis quanto as ocorrências que interfiram no funcionamento das Unidades de Saúde; Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo Secretário Municipal de Saúde de acordo com suas competências.	FG-401	01
SUPERVISOR DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE	Supervisionar e avaliar as equipes das unidades de saúde; Supervisionar e avaliar enfermeiros e equipes plantonistas; Supervisionar e avaliar demais equipes e programas existentes na área da saúde; Fazer anotações e relatórios sobre a saúde na esfera municipal; Registrar as observações; Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo Secretário Municipal de Saúde de acordo com suas competências.	FG-402	01
COORDENADOR DE REGULAÇÃO E OUVIDORIA	Possibilitar ao usuário relacionar-se, diretamente, com o órgão ou entidade pública para solicitar informações e apresentar sugestões, queixas, reclamações e denúncias relativas à prestação dos serviços públicos e/ou o desempenho institucional, em geral; Elaborar relatórios gerenciais trimestrais; Escutar as reivindicações e também os elogios referentes aos diversos serviços disponíveis à população; Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo Secretário Municipal de Saúde de acordo com suas competências.	FG-403	01
CHEFE DE COMPRAS E SUPRIMENTOS	Analisar as solicitações de compras de medicamentos, insumos, material de limpeza, material de expediente, máquinas, equipamentos, e compras em geral de qualquer natureza que tenha destinação para a Secretaria Municipal de Saúde; Acompanhar a pesquisa de fornecedores e controlar prazos de entrega; Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo Secretário Municipal de Saúde de acordo com suas competências.	FG-404	01

LEI Nº 630/2019

Salgado de São Félix, 04 de Dezembro de 2019.

Conceder o Título de Cidadão Salgadense ao Senhor VALNIR ANTÔNIO DE MEDEIROS, dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Salgadense ao Senhor **VALNIR ANTÔNIO DE MEDEIROS**, diante dos serviços prestados a coletividade Salgadense.

Art. 2º - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 04 de dezembro de 2019.

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional